



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 252-96.2012.6.02.0008, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 12.489
(30/4/2018)**

RECURSO ELEITORAL Nº 252-96.2012.6.02.0008.

RECORRENTE : **RENATO REZENDE ROCHA FILHO**
ADVOGADOS : Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL nº 5.865) e outros
RECORRENTE : **KATERINE SILVA CAMELO**
ADVOGADOS : João Luis Lôbo Silva (OAB/AL nº 5.032) e outros
RECORRIDO : **COLIGAÇÃO MUDANDO COM A FORÇA DO POVO (PMDB/PSB/PSD/PV/PRTB/PSC/PTN)**
ADVOGADOS : Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB/AL nº 6.386) e outros
RELATOR ORIGINÁRIO : **Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA**
RELATORA DESIGNADA : **Desa. Eleitoral MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO DE PILAR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE ILICITUDE DE PROVA. MÍDIA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LOCAL PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À PRIVACIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. TÉRMINO DA LEGISLATURA. PERDA DO OBJETO REFERENTE À CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA. CONDUTA VEDADA. SUPOSTO USO PROMOCIONAL DE PROGRAMA DO GOVERNO FEDERAL. FATO OCORRIDO ANTES DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA E DO REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE CANDIDATO NÃO PREENCHIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer dos presentes Recursos, rejeitar a preliminar de ilicitude da mídia nº 1 e, no mérito, dar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora Designada.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 30 dias do mês de abril do ano de 2018.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

DESA. MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS – Relatora Designada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 252-96.2012.6.02.0008, Classe 30

DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE (Desa. MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS)

Senhores Desembargadores, dispense o Relatório, tendo em vista já constar do processo e de forma detalhada.

De início, registro que acompanho o eminente Relator no que diz respeito à rejeição da preliminar de ilicitude da mídia nº 1. Além disso, quanto ao mérito da demanda, acompanho Sua Excelência quando reconhece a perda do objeto em relação à condenação em cassação do registro de candidatura de ambos os Investigados/Recorrentes, bem como quando afasta a declaração de inelegibilidade do candidato **Renato Rezende Rocha Filho**, ora Recorrente.

Contudo, diverjo de Sua Excelência quanto à manutenção da multa aplicada ao Recorrente **Renato Rezende Rocha Filho**, por suposta prática da conduta vedada prevista no **art. 73, inciso IV, da Lei das Eleições**, tendo apenas reduzido o seu valor.

Assim, a presente divergência gravita, exclusivamente, em torno da caracterização ou não da conduta vedada de uso promocional de distribuição gratuita de bens em proveito de candidato, partido político ou coligação, conforme previsão do **art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97**.

Saliente-se que não há que se discutir, neste Recurso, captação ilícita de sufrágio, uma vez que esta alegação foi superada pela sentença *a quo* e contra este capítulo da mesma não foi interposto apelo pelas partes prejudicadas, o que torna discutível, reitere-se, apenas a ocorrência ou não de conduta vedada nos fatos delineados no nomeado vídeo 01.

Pois bem.

Conforme relatado, a controvérsia recursal, do ponto de vista meritório, cuida-se da gravação de uma reunião ocorrida no dia **28/6/2012**, para tratar de assuntos ligados ao programa “Minha Casa Minha Vida” do Governo Federal, onde o Recorrente **Renato Rezende Rocha Filho**, então Prefeito do Município de Pilar, proferiu um discurso que foi considerado como uso promocional de programa social pela sentença de primeiro grau.

Todavia, penso não ser essa a melhor solução para o caso em baliza. **Explico**.

Como se sabe, para a configuração da conduta vedada do **art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97**, exige-se a condição de candidato, razão pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 252-96.2012.6.02.0008, Classe 30

qual, somente após o pedido de registro de candidatura o fato ilícito poderá se consumir. Note-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de **CANDIDATO**, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público (Grifo nosso).

Extrai-se da r. Sentença recorrida que o discurso proferido pelo **Sr. Renato Rezende Rocha Filho** ocorreu no dia **28/6/2012**, dois dias antes da escolha de seu nome em convenção partidária:

No presente caso, embora os investigados não houvessem sequer sido escolhidos como candidatos a prefeito e vice-prefeita, respectivamente, o fato ora em análise ocorreu no dia 28/06/2012, ou seja, dois dias antes da escolha de seus nomes em convenção partidária, ao passo em que a interposição da AIJE se deu em 06/10/2012, portanto, após o registro das candidaturas.

Nessa situação, torna-se certo o reconhecimento de que era necessário que o fato tido como ilícito tivesse ocorrido após o registro de candidatura, situação imprescindível para configuração da conduta vedada prevista no **art. 73, inc. IV da Lei nº 9.504/97**, que deve ser interpretada sempre restritivamente.

No mesmo sentido, os precedentes abaixo colacionados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. EXTINÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

1. Os precedentes desta Corte são no sentido de reconhecer a limitação temporal das condutas vedadas descritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97.

2. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 37283, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Henriques Ribeiro De Oliveira, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/08/2011, Página 10/11). (Grifo nosso).

RECURSOS ESPECIAIS. ART. 73, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. AUTOMÓVEL PÚBLICO. UTILIZAÇÃO. TRANSPORTE DE ELEITORES. FATO OCORRIDO ANTES DO PERÍODO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. DESCARACTERIZAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. PROVIMENTO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 252-96.2012.6.02.0008, Classe 30

1. As condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 têm por escopo proteger a igualdade de oportunidades entre candidatos em campanha eleitoral.

2. Diante da ausência de previsão expressa, para a incidência do inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a conduta deve ser praticada durante o período eleitoral, nos três meses que antecedem o pleito, quando se pode falar em candidatos.

3. Normas que restringem direitos devem ser interpretadas estritamente.

4. Recursos especiais providos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 98924, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 25, Tomo 1, Data 17/12/2013, Página 581 DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 38, Data 24/02/2014, Página 25 REPDJE - Republicado DJE, Tomo 152, Data 18/08/2014, Página 157). (Grifo nosso).

Ou seja, se a norma exige – e o *faz expressamente* – que o benefício do uso promocional deve ser dirigido a candidato, elastecer o seu alcance implicaria na ampliação do que fora determinado pelo legislador.

Porém, isso não significa impunidade e ausência de reprimenda do ato, que poderia ter sido questionado, no caso, através da via mais abrangente do abuso de poder político, conforme previsto pelo **art. 22, da Lei Complementar nº 64/90**, que nesta lide, não foi sequer discutido na r. sentença recorrida.

Não se desconhece, também, que o Tribunal Superior Eleitoral, atualmente, modificou o entendimento antes sufragado, para afastar a limitação temporal da conduta vedada em referência.

No entanto, a mudança de entendimento operada não pode retroagir para afetar casos de eleições pretéritas, tal como a eleição de 2012, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal no **Recurso Extraordinário nº 637.485/RJ**.

Dessa forma, é inconteste que na eleição de 2012, da qual se origina o presente feito, a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral era firme no sentido de que as condutas vedadas previstas no **art. 73** somete podem incidir após o registro de candidatura.

Num segundo ponto, e como bem apontado nas razões recursais, o colendo Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que a conduta vedada do **art. 73, IV, da Lei das Eleições** exige a **efetiva**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 252-96.2012.6.02.0008, Classe 30

distribuição gratuita do bem ou serviço, **não havendo que se cogitar a prática de conduta vedada com a mera promessa de entrega de bem.**

A conclusão supra, sem maiores rodeios, decorre da literal interpretação do dispositivo de lei supra citado, quando o mesmo preceitua ser vedado ao agente público em campanha *“fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de DISTRIBUIÇÃO gratuita de bens ...”*, não fazendo qualquer menção à simples promessa. Nesta linha de pensamento, vale destacar o precedente abaixo:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO IV, DA LEI Nº 9.504/1997. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA APLICAÇÃO DE MULTA AOS CANDIDATOS ELEITOS. DIVULGAÇÃO DE PROGRAMA SOCIAL. PROMESSA DE DISTRIBUIÇÃO DE LOTES DE TERRA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Para configuração da conduta vedada prevista no art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, exige-se o uso promocional de efetiva distribuição de bens e serviços custeados pelo poder público, não sendo suficiente a mera divulgação de futura implementação de programa social mediante a promessa de distribuição de lotes de terra aos eleitores, não cabendo ao intérprete supor que o legislador dissesse menos do que queria.

2. A conduta poderia configurar, em tese, abuso do poder político, mas os recorrentes não infirmaram o ponto da decisão regional referente à ausência de sentença condenatória por abuso de poder político, o que impede a apreciação pelo TSE em recurso especial eleitoral.

3. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 85738, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 201, Data 22/10/2015, Página 15/16). (Grifo nosso).

In casu, verifica-se da análise da transcrição da gravação do vídeo 01, realizada pelo Perito da Polícia Federal, laudo de fls. 772/806, que não houve efetiva distribuição de casas ou qualquer outro bem ou serviço, limitando-se o Recorrente **Renato Rezende Rocha Filho** a proferir promessas genéricas, veja-se:

(...)

Mas nós só temos quinhentas. Mil e trezentas iam ficar sem nada, certo? Só que, nesse mês agora de julho, nós conseguimos mais mil casas que iniciarão nos próximos dias ao lado das casas que estão sendo hoje construídas. Então (Ininteligível) todo mundo aqui, com certeza, vai ganhar sua casa própria.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 252-96.2012.6.02.0008, Classe 30

Então, todo mundo que não tem casa, vai ganhar uma casa. Tá certo? E isso é uma realidade, não é promessa política, é uma coisa que tá acontecendo. Inclusive, eu queria convidar vocês, pra quem tiver interesse, daqui a pouco, tem quatro ônibus aqui fora (Inteligível) a casa que daqui um ano será de vocês.

E mais, não só não houve a concreta entrega dos imóveis mencionados no discurso, como também, não se tem nos autos qualquer registro que indique a utilização de tal fato na publicidade de campanha do Recorrente **Renato Rezende Rocha Filho**.

Em outras palavras, pelo que se pode extrair do conjunto probatório constante do caderno processual, o Recorrente **Renato Rezende Rocha Filho**, antes de iniciado o período eleitoral e na condição de Prefeito em pleno exercício do mandato, participou de evento público voltado para possíveis beneficiários do programa habitacional “Minha Casa, Minha Vida”, fazendo discurso que sequer foi utilizado em comícios ou materiais publicitários de campanha.

Ou seja, a toda aparência, a reunião e o pronunciamento que deram suporte a presente demanda, se bem observados, não passaram, no meu sentir, de mero ato normal de gestão, desvinculado do processo eleitoral propriamente dito, já que na fala destacada e atribuída ao Recorrente não há qualquer menção à eleição, candidatura ou pedido de voto, e nem se vê no vídeo qualquer alusão a material publicitário de campanha.

Neste véis, nunca é demais lembrar que este Regional, na linha da pacífica jurisprudência assentada pelo egrégio TSE, tem firme posicionamento no sentido de que a administração pública, em regra, não pode parar pela simples proximidade com o período eleitoral ou porque seu gestor de momento é também candidato à reeleição. No caso, entendo que foi exatamente o que ocorreu, ou seja, o Investigado, na condição de mandatário maior do Município, participou de um evento típico de gestão, do qual não estava impedido de fazê-lo, até mesmo porque, no tempo de sua realização, o Recorrente sequer tinha requerido seu registro de candidatura.

Na verdade, e sendo ainda mais incisivo, certo é que, na data do citado evento, poderia o Recorrente não só se manifestar como também na inauguração de eventual conjunto habitacional, inclusive com a entrega dos imóveis, desde que, naturalmente, não utilizasse tal evento para realizar promoção direta de sua candidatura.

Mas não é só.

Indo mais além, vejo, com todas as vênias, que o equívoco da decisão singular não se limitou à análise temporal, passando pelo próprio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 252-96.2012.6.02.0008, Classe 30

conteúdo do discurso em questão. Isto porque, no meu entendimento, ainda que o recorrente tivesse divulgado tal programa habitacional em sua propaganda de campanha, prometendo construir e entregar casas a população carente local (o que acredito não ter ocorrido, já que não há qualquer registro probatório neste sentido), mesmo assim, nenhum ilícito eleitoral teria ele cometido, na medida em que, como se sabe, a promessa genérica destinada ao convencimento do eleitor é plenamente possível e faz parte de todo e qualquer processo eleitoral.

Na trilha do que acima afirmado, é a estacionária jurisprudência pátria especializada. Confira-se:

“(…). Não há abuso de poder no fato de o candidato à reeleição apresentar, em sua propaganda eleitoral, as realizações de seu governo, já que esta ferramenta é inerente ao próprio debate desenvolvido em referida propaganda. (RP 1.098/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.2007). [...]”. (SEM GRIFO).
(TSE, RCED. nº 698/TO, rel. Min. FELIX FISCHER, de 25.06.2009)

Por fim, vale ainda ressaltar, no tocante à conduta vedada em foco, que para a sua configuração e consequências, exige-se que esteja presente o requisito da **gravidade** - *corolário dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade* - a ponto de lesionar a isonomia entre os candidatos e influenciar no resultado da eleição.

Pois bem. No caso dos autos, em particular, é desnecessário qualquer maior esforço intelectual para concluir que a conduta apontada como ilícita – *um único discurso proferido em reunião destinada a tratar de ato de gestão, antes de iniciado o período eleitoral e realizado em ambiente fechado, ainda que público* – ainda que ofensiva fosse à legislação eleitoral, não teve, na prática, a menor relevância ou gravidade possível de influenciar o eleitorado.

Nesse sentido, diga-se de passagem, caminha harmônica e pacificamente a jurisprudência fixada pela Corte maior eleitoral. Vale destacar:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES DE 2012. CONDUTA VEDADA. OFENSA AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURADA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE RECURSAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADAS. ART. 73, INCISO IV E §§ 4º, 5º E 10, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO GRATUITA DE BENS DURANTE O ANO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. CONDUTA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 252-96.2012.6.02.0008, Classe 30

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.
2. O partido político tem legitimidade para prosseguir, isoladamente, em feito que ajuizou antes de se coligar.
3. O magistrado deferirá a produção de prova quando entender que os elementos necessários à solução da controvérsia não estão presentes nos autos.
4. O cerceamento de defesa, por ter o Tribunal a quo solucionado a lide com base no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, que não constou da inicial ou da sentença, não foi prequestionado. Súmulas 282 e 356 do STF.
5. Estando adequadamente demarcadas as premissas fático-probatórias no acórdão recorrido, é possível promover o reenquadramento jurídico dos fatos e provas.
6. No ano eleitoral, é possível a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, desde que no bojo de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.
7. As condutas do art. 73 da Lei nº 9.504/97 se configuram com a mera prática dos atos, os quais, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos, sendo desnecessário comprovar a potencialidade lesiva.
8. In casu, para concluir se foram perpetradas as condutas vedadas, é imprescindível verificar a ocorrência, ou não, de efetiva doação dos lotes no período vedado.
9. A norma local apenas autorizou a distribuição dos lotes, mas a tradição não foi formalizada de imediato, pois, para tanto, necessário cumprir diversos requisitos, não havendo notícia de que houve efetiva distribuição gratuita de bens durante o ano eleitoral.
10. Não é possível avaliar a gravidade das condutas tendo por esteio a mera presunção de que determinado pronunciamento incutiu "no íntimo de cada eleitor" a certeza de que receberia um dos imóveis.
11. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, providos.
(Recurso Especial Eleitoral nº 1429, Acórdão, Relatora Min. Laurita Hilário Vaz, Publicação: DJE, t. 170, Data 11/09/2014, Página 87-88).

Em resumo, não há gravidade e muito menos potencialidade na conduta em questão.

Ante o exposto, voto no sentido de **dar total provimento aos Recursos** para afastar a incidência do **inciso IV, do art. 73, da Lei nº 9.504/97** e **julgar improcedente a demanda em análise**, afastando, por consequência, as penalidades de multa, cassação de registro e inelegibilidade dos Recorrentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 252-96.2012.6.02.0008, Classe 30

É como voto.

Maria Valéria Lins Calheiros
Desembargadora Eleitoral – Relatora Designada

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 252-96.2012.6.02.0008

Prot. 50.680/2012

ORIGEM: PILAR - AL

JULGADO EM: 30/04/2018 (SESSÃO Nº 32/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL SUBSTITUTA MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos presentes recursos, para, no mérito, por maioria de votos, vencidos o Relator e o Desembargador Eleitoral Gustavo de Mendonça Gomes, dar-lhes total provimento, nos termos do voto da Relatora designada para lavrar o acórdão, Desembargadora Eleitoral Substituta Maria Valéria Lins Calheiros. Sustentações orais dos causídicos Gustavo Ferreira Gomes e Felipe Rodrigues Lins. Parecer oral da representante Ministerial. O Presidente proferiu voto. Impedido o Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho. (Acórdão nº 12.489, de 30/4/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. IMPEDIDO o Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 30 de abril de 2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 252-96.2012.6.02.0008, Classe 30

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12489 foi conferido(a) na 32ª Sessão Ordinária, realizada em 30/04/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 79, em 07/05/2018, à(s) fl(s). 3/4. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 07/05/2018.

Luciano Apel